



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CICERO RICARDO MELO DA SILVA

**FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO NO COMBATE E PREVENÇÃO DO
CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.**

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2020

CICERO RICARDO MELO DA SILVA

**FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO NO COMBATE E PREVENÇÃO DO
CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão
Sampaio como requisito para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

CICERO RICARDO MELO DA SILVA

**FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO NO COMBATE E PREVENÇÃO DO
CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão
Sampaio como requisito para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

JOSÉ BOAVENTURA FILHO
(Orientador)

RAFAELLA DIAS GONÇALVES
(Examinador)

FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES
(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

FLEXIBILIZAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO NO COMBATE E PREVENÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

Cicero Ricardo Melo da Silva¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

Um dos métodos que as organizações criminosas buscam para tornar lícito o seu capital proveniente de suas condutas criminosas é através da lavagem de dinheiro, onde os indivíduos criminosos procuram as instituições financeiras como meio para realizar a lavagem de dinheiro. Diante do crime de lavagem de dinheiro, a atuação das instituições financeiras é fundamental para o combate e a prevenção dessa conduta criminosa, reprimindo que esse capital ilícito faça parte da economia formal através de suas medidas de proteção e repressão à lavagem, exaurindo as atividades do crime organizado e de qualquer indivíduo que praticar tal conduta criminosa. Desta forma, esse trabalho aborda a garantia constitucional do direito à privacidade, à intimidade, à ligação do sigilo bancário e o interesse público na quebra desse sigilo, bem como no que toca às hipóteses da ponderação dessa garantia constitucional quando se trata do sigilo bancário nos casos da prática de alguns crimes, entre eles o crime de lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Sigilo bancário. Instituições financeiras. Lavagem de dinheiro.

ABSTRACT

One of the methods that criminal organizations seek to make their capital from their criminal conduct lawful is through money laundering, where criminal individuals look to financial institutions as a means of carrying out money laundering. Faced with the crime of money laundering, the actions of financial institutions are fundamental for combating and preventing this criminal conduct, repressing that this illicit capital is part of the formal economy through its measures to protect and repress laundering, exhausting the activities of the organized crime and any individual who practices such criminal conduct. In this way, this work addresses the constitutional guarantee of the right to privacy, intimacy, the connection of bank secrecy and the public interest in breaking this confidentiality, as well as regarding the hypotheses of considering this constitutional guarantee when it comes to bank secrecy in cases of the practice of some crimes, among them the crime of money laundering.

Keywords: Bank secrecy. Financial Institution. Money laundry.

1 INTRODUÇÃO

¹ Discente do curso de Direito do Centro universitário Dr. Leão Sampaio. E-mail: ricardomelo2037879@gmail.com

² Especialista em Direitos Humanos Fundamentalsias Pela Universidade Regional do Cariri. Docent do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. E-mail: boaventurafilho@leaosampaio.edu.br

As condutas criminosas praticadas pelo crime organizado podem ser bastante rentáveis, atingindo um grande poder econômico, e é por meio da lavagem de dinheiro que os recursos provenientes de crimes como tráfico de drogas e de armas, corrupção entre outros, passam a fazer parte da economia formal como se fosse dinheiro lícito. Ao permitir essa incorporação na economia, a lavagem de dinheiro fortalece essas organizações criminosas e suas atuações. Assim, cessar o fluxo econômico das organizações criminosas é um meio eficiente de combater e prevenir o desenvolvimento dessas organizações e o crime de lavagem de dinheiro nas instituições financeiras.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso X assegura o direito à intimidade e à privacidade, direitos esses que se estende ao sigilo bancário, pelo qual as instituições financeiras têm a obrigação de manter resguardados os dados de seus clientes. No entanto, existem algumas hipóteses em que esse sigilo bancário pode ser subjugado.

O presente trabalho tem como objetivo geral abordar a garantia constitucional do direito à privacidade, à intimidade, à relação do sigilo bancário e o interesse público envolvido na “quebra” desse sigilo. Este trabalho tem como objetivos específicos suscitar a demonstração dessa proteção constitucional e as hipóteses de sua ponderação, bem como revelar o papel das instituições financeiras e as medidas que são realizadas para prevenir que sejam utilizadas como meios para a lavagem de dinheiro e como elas são fundamentais nesse processo para combater o crime de lavagem de dinheiro.

Cabe salientar, o quanto é importante conscientizar a sociedade sobre o combate ao crime de lavagem de dinheiro e a relevância das instituições financeiras nesse processo de coibir e prevenir tal conduta criminosa. Também, debater o tema de uma forma que a sociedade possa atuar direta e/ou indiretamente sobre essa temática, bem como, buscar meios que atinjam os recursos financeiros das organizações criminosas, oriundos desta prática criminosa, para que se possa combater essas organizações, e impedir que esses recursos provenientes de condutas ilícitas se transformem em recursos aparentemente lícitos.

2 METODOLOGIA

A abordagem para a construção deste trabalho é qualitativa, a qual apresenta ser a mais apropriada para a abordagem e construção do problema de pesquisa. Em relação à sua natureza, a pesquisa é aplicada, pois envolve estudos realizados que têm por finalidade solucionar problemas, os quais foram identificados ao longo da pesquisa. Em relação aos objetivos, a pesquisa é bibliográfica, exploratória e documental, visto que a pesquisa

exploratória tem como objetivo promover uma maior proximidade com o problema, com o propósito de torná-la mais transparente ou a de produzir hipóteses.

Em relação à pesquisa documental, a mesma utiliza-se de vastos textos elaborados com inúmeras finalidades. Já em relação à pesquisa bibliográfica, objetiva conhecer e analisar as colaborações teóricas essenciais sobre o tema ou problema abordado, onde é realizado por meio de consultas em artigos acadêmicos, livros, entre outros. Por fim, em relação ao método, utilizou-se o de levantamento de revisão, já que demonstra ser o mais apropriado para que alcance as informações a respeito dos objetos da pesquisa.

Os autores fundamentais que contribuíram para a elaboração desta pesquisa, através de suas obras, foram: André Ramos Tavares (2020); Ana Paula Barcellos (2018); Constituição da República Federativa do Brasil (1988), obras estas que ajudaram na compreensão do direito à intimidade e à privacidade no âmbito constitucional. Nelson Abrão (2018), o qual auxiliou, através de sua obra, no entendimento do direito bancário e os aspectos da quebra do sigilo bancário no ordenamento jurídico brasileiro. Os autores Callegari e Weber (2017), que contribuíram para o aprendizado em face do crime de lavagem de dinheiro. E a autora Martins (2016), a qual auxiliou no entendimento da prevenção e combate da lavagem de dinheiro nas instituições financeiras. A pesquisa foi realizada no período de 14 de agosto a 30 de Novembro de 2020.

3 PROTEÇÃO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Tem-se como direitos fundamentais, uma forma de limitação do Estado e aos seus poderes constituídos impostos pela soberania popular, de modo que também são vistos como direitos indispensáveis ao amparo da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, em seu escopo, traz uma série de valores que têm por objetivo o seu fiel cumprimento, estabelecendo um rol de garantias fundamentais. Entre o rol dessas garantias constitucionais, há a presença da garantia à vida privada e à intimidade do indivíduo, conforme previsão do artigo 5º, inciso X, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

De acordo com a autora Barcellos (2018), no que tange ao direito à privacidade, a mesma expõe em três amplos grupos para fins didáticos. A Primeira classe reúne os direitos e liberdades, que compõem um ambiente de autonomia do indivíduo frente à ação do Estado, assim como os particulares, que são os direitos à vida, à integridade física, psíquica e moral, como também os direitos à imagem e à honra, a proteção à privacidade nas mais variadas manifestações. Enfatiza ainda, a autora, sobre a proteção da Constituição no que tange à imagem, à honra e à vida privada dos indivíduos, pois são vistos como direito à privacidade, o qual é abordado ao longo deste trabalho.

Neste mesmo contexto, o autor Tavares (2020), apresenta o direito à privacidade como um aspecto que engloba o direito à intimidade, à vida privada à honra, à imagem das pessoas, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo das comunicações e ao segredo, entre outros, sendo, portanto, uma vasta área como vem chamado o direito à privacidade. Ainda, neste enredo, o autor supracitado expõe que o direito à privacidade, compete apenas ao dono a opção de divulgar ou não seu somado de dados, informações e caso opte pela divulgação, cabe ao mesmo a escolha de quando, como, onde e para quem quer fazer esta divulgação.

3.1 SIGILO DE DADOS

O sigilo das comunicações foi inserido no ordenamento brasileiro através da Constituição Federal de 1988, a qual situa a comunicação de dados, objeto de sua proteção específica derivado do direito à privacidade. O aspecto da comunicação de dados que tem mais destaque é relacionado aos dados bancários, o qual é abordado ao logo desta discussão.

Os dados bancários estão geralmente a cargo de empresas privadas, exceto nas situações de instituições financeiras estatais (sendo elas federais ou estaduais), que são regulamentadas pelo regime jurídico próprio da iniciativa privada que está previsto pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 173, parágrafo 1º descreve:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (BRASIL, 1998).

Assim, por estarem investidos pelas características de sociedade de economia mista, voltada à exploração da atividade econômica e subordinadas aos riscos do mercado, estão em semelhantes condições com as demais entidades privadas do ramo.

Apesar dos dados bancários circularem através de correspondências fiscais ou digitais, o amparo constitucional não se limita apenas a este contexto. A Constituição Federal objetiva proporcionar caráter sigiloso mais abrangente aos dados que são comunicados, seja pelo particular, ao Estado ou às instituições bancárias, as quais não podem ser comunicadas largamente e sem a autorização judicial, inclusive com as entidades públicas ou com Ministério Público. É importante mencionar que o sigilo de dados não é absoluto.

Conforme o autor Tavares (2020), existem algumas hipóteses de afastamento do sigilo bancário. A primeira é a exclusão da proteção constitucional nos casos que envolvem verbas públicas, a segunda hipótese é a possibilidades da “quebra” do sigilo dos dados por meio de uma autorização judicial amparada por uma motivação que a justifique.

A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 129, inciso IV, que é função do Ministério Público, o poder de requerer informações e documentos para instruir os procedimentos administrativos de sua competência por meio de notificação. Nestes temos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
VI - Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; (BRASIL, 1988).

Cabe salientar sobre a exigência constitucional de que essa prerrogativa do Ministério Público seja regulamentada em lei complementar, como exposto acima.

4 O SISTEMA LEGAL BRASILEIRO DO SIGILO BANCÁRIO

No Brasil, a matéria do sigilo bancário é abordada por diversos ordenamentos jurídicos. A exemplo, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC), ao dispor do depoimento pessoal regulamenta que o indivíduo não é obrigado a prestar depoimento de fatos quando é derivado de estado ou profissão que careça e precise guardar sigilo, de acordo com o artigo 388, inciso II do CPC³, regulamentada pela Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015 (Brasil, 2015).

³ Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:
II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

Em continuidade, o artigo 404, inciso IV⁴ da lei supracitada, traz em sua redação a desobrigação da parte ou terceiro de apresentar em juízo documento ou coisa, quando a apresentação ocasiona a divulgação de fatos, oriundo de estado e profissão que precise guardar segredo. Na mesma seara, o artigo 448, inciso II, também do CPC⁵, trata da matéria da desobrigação da testemunha de depor quando se tratar de fatos, cujo conhecimento decorre por estado ou profissão que deva guardar sigilo.

O Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 207, regido pelo Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941), estabelece, em sua redação, a repressão das pessoas que, por conta da sua função, sejam obrigadas a guarda esse sigilo, salvo se desejarem dar o testemunho. Assim aduz a redação do artigo em comento:

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Outro regulamento que também merece relevância, é o Código Penal brasileiro (CPB), em seu artigo 154, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que dispõe sobre a violação do segredo profissional, tendo a seguinte redação:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: (BRASIL, 1940),

De acordo com o autor Abrão (2018), outro ordenamento jurídico que trata da matéria do sigilo bancário e explana preocupação com o mesmo, é a Resolução nº 1.065, do Banco Central do Brasil, de 05 de dezembro de 1985, item IV, alínea “d”, da Seção 4, a qual estabeleceu penalidades de multa para o banco que não preservar o sigilo bancário em suas operações e serviços prestados.

4.1 SIGILO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS E A PONDERAÇÃO DE INTERESSES ENVOLVIDOS NA “QUEBRA” DO SIGILO BANCÁRIO.

⁴ Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:
IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

⁵ Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:
II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

No que diz respeito ao sigilo das operações financeiras, a Lei Complementar nº. 105 de 10 de janeiro de 2001, renovou a matéria ao modificar os critérios para tratar da quebra do sigilo, estabelecendo tal competência para as autoridades e aos agentes fiscais tributários da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, desde que tenham algum processo administrativo, ou algum procedimento fiscal em andamento. Assim esclarece o artigo 6º, da lei anteriormente citada:

Art. 6º- As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. (BRASIL, 2001).

Pormenorizando, a lei complementar aduz sobre a necessidade de procedimento administrativo aberto ou procedimento fiscal em curso, para que haja a quebra de sigilo, observada a legislação tributária presente. Muito se discute acerca desse artigo 6º desta Lei Complementar, em âmbito do STF (Recurso Extraordinário nº 389.808), inclusive sendo questionado a constitucionalidade deste dispositivo, uma vez que a matéria seria de cunho judiciário, assim, não cabe neste trabalho adentrar no mérito desta discussão, sendo abordado apenas sobre o aspecto didático.

Nesta linha de pensamento, referente à Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, o autor Abrão (2018) expõe que a legislação tem duas finalidades, a qual seria a coibição do crime organizado, o que inclui a lavagem de dinheiro e o tráfico de drogas, como também a apreensão no sentido de coibir delitos em desfavor da ordem tributária e da previdência, expondo os critérios que correspondem à quebra do sigilo.

O autor também expõe a respeito da prestação da elucidação e informes às autoridades fiscais, as quais estão previstas no artigo 5º, parágrafo 4º da lei nº 105/2001. Observa-se que esta norma pode ser interpretada como uma violação aos princípios que resguardam o sigilo bancário. Assim narra o dispositivo legal mencionado:

Art. 5º- O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 4º- Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem

como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. (BRASIL, 2001).

Corroborando, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 197, inciso II, parágrafo único, regido pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (BRASIL, 1966), dispõe a respeito da possibilidade de solicitação de informações, mediante intimação, à autoridade administrativa, a despeito de relações sobre seus bens, negócios ou atividades de terceiros, conforme narra a seguir tal artigo:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Desta forma, como exposto no parágrafo único, a obrigação estabelecida no artigo 197, não abrange o fornecimento de informações quanto aos fatos que o tenha conhecimento, desde que o informante esteja legalmente obrigado a respeitar, isto em virtude de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Salienta-se, ainda, que o acesso, por parte do Fisco, aos dados bancários dos contribuintes está regulamentadas em algumas medidas provisórias, especificamente na Medida Provisória 165, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990. Em relação à identificação do contribuinte para finalidades fiscais, o artigo 8º aduz em sua redação os seguintes termos:

Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (BRASIL, 1990).

Com a chegada da Lei nº 105/2001, é preciso reconhecer o avanço das medidas que estabelecem a respeito da matéria da quebra dos sigilos bancários e fiscal. Assim, desta forma, fica ligada a preponderância do interesse público e coletivo que resguarda o bem comum, da coletividade, e daria espaço à quebra, por está envolvida a natureza na qual o Estado teria em seu domínio a manutenção da ordem na atuação das atividades correlatas, ao fim específico da comunidade.

No artigo 1º, parágrafo 4º e seus incisos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (BRASIL, 2001), estabelece as circunstâncias que autoriza a quebra do sigilo bancário, a saber:

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

À respeito deste artigo, conclui-se que nos moldes específicos das operações bancárias podemos ver uma investida rígida do Estado para restringir a prática de lavagem de valores, e que possam lesar o sistema financeiro nacional, bem como qualquer conduta considerada ilícita.

Em continuidade, há também o decreto lei nº 4.489, de 28 de novembro de 2002 (BRASIL, 2002), o qual disciplina a respeito da prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, pelas as instituições financeiras referentes as operações realizadas pelos usuários de seus serviços. Assim estabelece no seu artigo 1º do Decreto lei nº 4.489, tendo a seguinte explanação:

Art. 1º As instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, devem prestar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, sem prejuízo do disposto no art. 6º da referida Lei Complementar.

5 CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

No que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro, os autores Callegari e Weber (2017), expressam que corresponde à prática de um indivíduo ou uma organização criminosa de dissimular e esconder os seus rendimentos financeiros adquiridos por meio de atividades ilícitas, com a finalidade de que possam ter a aparência de que foram adquiridos lícitamente. A lavagem de dinheiro abrange ocultar os ativos para que eles possam ser utilizados sem que seja possível reconhecer a sua atividade criminosa que os deu origem. É através da lavagem de dinheiro que o indivíduo criminoso modifica os recursos provenientes de atividade ilícitas, em recursos de origem aparentemente legal.

A lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, com redação atualizada pela Lei 12.683, de 09 de julho de 2012, estabelece em seu artigo 1º, o conjunto de ações comerciais ou financeiras que objetiva ocultar a origem ilícita de bens e valores provenientes de atividades criminosas, introduzindo no mercado de maneira que aparente ser procedente de atividades lícitas. Assim a lei supracitada vigora com a seguinte redação:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (BRASIL, 1998).

A lei 12.683, de 09 de julho de 2012, fez alteração na lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, foi consequência da observação dos acordos internacionais assumidos pelo Brasil. A nova lei trouxe consigo enorme impacto no campo criminal e administrativo, já que uma dessas alterações ocorridas foi a revogação do rol taxativo de crimes antecedentes, sendo configurado, assim, qualquer infração penal como crime antecedente à lavagem de dinheiro, passando o Brasil a possuir lei de terceira geração, pois criminaliza a lavagem de dinheiro oriundo de qualquer crime. A pena prevista para quem comete o crime de lavagem de dinheiro, conforme a lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, é de 3 a 10 anos de reclusão e multa, a mesma não sofreu alteração com a lei 12.683 de julho de 2012.

Segundo os autores Callegari e Weber (2017), abordam que são 03 as fases da lavagem de dinheiro, são elas: a ocultação, a estratificação e a incorporação. Essas fases não dependem entre si e não obrigatoriamente devem suceder conjuntamente ou sucessivamente, sendo assim a análise separada de cada fase possibilita que as autoridades possam analisar a fase mais frágil, a de ocultação.

Dando continuidade, os autores supracitados definem a ocultação como a fase inicial da lavagem de dinheiro, onde é a etapa em que o indivíduo criminoso tem o objetivo de dissimular os bens e valores provenientes das contidas criminosas. Nesta primeira fase, são 04 as mais frequentes formas de vazão desses bens e valores: nas instituições financeiras tradicionais e também as não tradicionais; introdução nos movimentos financeiros ocorridos diariamente e outras atividades que transferirão o dinheiro, além das fronteiras nacionais.

Os citados autores, anteriormente, definem a segunda fase como a de estratificação, na qual os bens e valores já se encontram inseridos no mercado, assim, começam as tentativas de distanciar de forma definitiva a quantia das atividades ilegais que as deram origem, visando dar a aparência de licitude. Por fim, definem a terceira fase como a incorporação, na qual corresponde a etapa em que o criminoso deve dar satisfações a respeito do dinheiro.

Empregados de vários meios de reinversão, os bens e valores da lavagem de dinheiro, tornam-se aplicações comuns e essenciais nos mais variados ramos da economia. Finalizam com a ressalva de que a lavagem de dinheiro na prática possa ou não ocorrer de forma separada ou simultaneamente.

No Brasil, para que haja o crime de lavagem de dinheiro é necessário que ocorra uma infração penal anteriormente, e que os bens e valores da lavagem tenham a sua origem decorrente desta infração penal. Assim, o crime de lavagem de dinheiro pode ter qualquer pessoa como sujeito ativo, pois o legislador não fez a delimitação do mesmo.

5.1 PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Com a publicação da Convenção de Viena de 1988, ratificada pelo decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, e que deu início ao processo que resultou na criação da lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, regulamenta a respeito da lavagem de dinheiro e ocultação de bens, como também estabeleceu a criação do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), que é o órgão encarregado em disciplinar e empregar penas administrativas, receber, analisar e identificar os acontecimentos suspeitos de práticas ilícitas com relação ao crime de lavagem de dinheiro, e o setor de inteligência financeira brasileira, que foi estabelecida nesta lei.

Conforme os autores Callegari e Weber (2017), para que haja a configuração do crime de lavagem de dinheiro, é necessário que ocorra a passagem do capital ilícito por qualquer setor econômico, e que possibilite a transformação desse capital, inicialmente ilícito, em lícito. Desta forma, o indivíduo que tem o objetivo malicioso de transformar os bens e valores ilícitos em lícitos, normalmente procuram as instituições financeiras para dar a aparência de ganho lícito, sendo estas instituições um dos campos mais buscados para a realização dessas operações ilegais, já que suas atividades envolvem a circulação de grandes montantes.

Estando o Brasil inserido no Comitê da Basileia, a respeito da prática de Controles Internos nas Instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional (CMN) publicou a Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, que regulamenta a respeito da implementação de sistema de controles internos, atividades de natureza corretiva e preventiva essencial à identificação de falhas nos processos.

A autora Rizzo (2016), ao se manifestar sobre o assunto, expõe estar de acordo com os modelos internacionais. No ano de 1999, a COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), incorpora ao grupo Egmont, e reúne unidades de inteligência financeiras

mundiais. É, sem dúvidas, uma colaboração importantíssima, já que é através dela que há a troca de informações fundamentais ao identificar um crime transnacional.

Para que COAF conseguisse cumprir o seu trabalho da forma coerente e eficaz, houve a publicação da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta a respeito do sigilo bancário das operações de instituições financeiras, na qual acrescentava o acesso da COAF às informações contidas nos cadastros e dos movimentos de valores referentes às operações em que pudessem integrar indícios de crimes de lavagem de dinheiro.

Em consonância, a autora Rizzo (2016, p.129) também expõe a importância de mencionar a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), através do Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, abordando suas funções. Assim define o assunto:

(...) Esse departamento tem como principais funções analisar cenários, identificar ameaças, definir políticas eficazes e eficientes e desenvolver cultura de combate à lavagem de dinheiro, além, evidentemente, de recuperar os ativos enviados ao exterior de forma ilícita. Além disso, o DRCI é responsável pelos acordos internacionais de cooperação jurídica internacional.

É válido, também, mencionar a publicação da Circular 3.461, de 24 de julho de 2009, onde houve o fortalecimento das medidas a serem tomadas na prevenção e no combate das práticas que tiverem relação com os crimes estabelecidos pela Lei 9.613/1998, mobilizando, assim, o mercado no acordo de várias obrigações. A partir da Circular mencionada anteriormente, o Banco Central fortalece em um único ordenamento jurídico todas as normas para manutenção das operações financeiras, amplificando as exigências de identificação dos clientes bancários.

Outra relevante carta é a Circular 3.542, de 12 de março de 2012, na qual expandiu as situações em que podem caracterizar indícios de casos de lavagem de dinheiro, anteriormente tratavam de 43 situações, passando para 106.

As alterações da Lei 12.683, de 09 de julho de 2012, traz a inserção de pessoas sujeitas aos procedimentos de controle da lei. Pois ao ampliar o rol das atividades contidas pelas disposições da lei, a mesma ainda sujeitou as pessoas físicas à obrigação de identificar, manter os cadastros dos clientes e informar as operações que consideram suspeitas.

Por fim, temos também como órgão fiscalizador o Banco Central do Brasil (BACEN), tendo como objetivo, analisar os controles internos das instituições inspecionadas, com enfoque na prevenção da lavagem de dinheiro, com vistas a investigar a observância e cumprimento das normas e leis, pelas instituições financeiras, na aplicação de suas atividades.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu do questionamento a respeito da flexibilização do sigilo bancário no combate e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro, e as medidas que as instituições financeiras adotam para que não sejam usadas como meios para a prática do crime de lavagem de dinheiro. O trabalho permitiu uma análise crítica do direito à privacidade e à intimidade, estabelecida na Constituição Federal de 1998. Também, permitiu abordar a respeito do sigilo das operações financeiras e a ponderação de interesses envolvidos na quebra do sigilo bancário e quais são as hipóteses em que o sigilo bancário pode ser subjugado.

Com a análise da Lei Complementar nº. 105 de 10 de janeiro de 2001, é necessário reconhecer que a mesma trouxe uma série de avanços das disposições que tratam a respeito da matéria do sigilo fiscal e bancário, alterando a matéria que trata do sigilo bancário, alterando, assim, a formalidade para a quebra do sigilo pelas autoridades e agentes fiscais tributários da União do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, tendo como condicionante para esta quebra, a abertura de processo administrativo ou fiscal. Desta forma, a solicitação de quebra de sigilo ficou intrinsicamente vinculado à abertura prévia de processo, seja ele administrativo ou fiscal.

Pode-se observar que a Lei Complementar nº. 105 tem a intenção de impedir a atuação das organizações criminosas e o crime de lavagem de dinheiro, assim como coibir os crimes realizados contra a ordem tributária e da previdência. Desta forma, predomina o interesse público e coletivo, o que é suficiente, sem prejuízo das exigências legais, para a possibilidade da quebra do sigilo bancário.

De um modo geral, o presente trabalho é essencial para que se possa entender a mecânica de como acontece, em meio prático, esse tipo de crime, e entender as medidas que os órgãos competentes, através da legislação cabível, implementaram, evitando, assim, que os recursos derivados desta conduta ilícita sejam impedidos de incorporar o mercado financeiro legal. Percebe-se, com isso, o papel fundamental que as instituições financeiras adotam para combater e prevenir que não venham a ser um meio para a realização da lavagem de dinheiro.

Desta forma, percebe-se que a matéria é de grande importância e irá contribuir socialmente, visto que o desenvolvimento deste trabalho possibilitou demonstrar a relevância de combater e prevenir o crime de lavagem de dinheiro e alcançar os bens e valores provenientes de atividades ilícitas, como também, enfatizar a importante atuação das

instituições financeiras na prevenção deste crime, e o quanto esses atos ilegais são lesivos ao mercado financeiro legal. Demonstrando, também, o quanto é prejudicial à sociedade como um todo, pois trata-se de um interesse público e coletivo.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 17. ed. São Paulo. Saraiva, 2018;

BACEN. Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009. Disponível em:<
https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v1_O.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2020.

BACEN. Circular nº 3.542 de 12 de março de 2012. Disponível em:<
https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2012/pdf/c_circ_3542_v1_O.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2020.

BACEN. Resolução nº 1065 de 05 de dezembro de 1985. Disponível em:<
https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1985/pdf/res_1065_v1_O.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2020.

BACEN. Resolução nº 2.554 de 24 de setembro de 1998. Disponível em:<
https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2020.

BARCELOS, Ana Paula. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2018;

BRASIL, **Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Disponível em : <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm#:~:text=DECRETO%20No%20154%20DE,de%20Entorpecentes%20e%20Subst%C3%A2ncias%20Psicotr%C3%B3picas.>> Acesso em 30 de outubro de 2020.

BRASIL, **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 13 de outubro de 2020.

BRASIL, **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 13 de outubro de 2020.

BRASIL, **Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no que concerne à prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, pelas instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas, relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4489.htm> Acesso em 13 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: 18.ed. Brasília, DF: Senado, 1988;

BRASIL, **Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm> Acesso em 13 de outubro de 2020.

BRASIL, **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm> Acesso em 13 de outubro de 2020.

BRASIL, **Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8021.htm> Acesso em 13 de outubro de 2020.

BRASIL, **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm> Acesso em 30 de outubro de 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm> Acesso em 30 de outubro de 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 13 de outubro de 2020.

CALLEGARI, A.L.; WEBER, A. B. **Lavagem de dinheiro**. 2º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

OLIVEIRA, William Terra. **O relacionamento do crime organizado com a lavagem de dinheiro**. Disponível em: <[https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20relacionamento%20crime%20organizado%20lavagem%20dinheiro\(1\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/o%20relacionamento%20crime%20organizado%20lavagem%20dinheiro(1).pdf)> acesso em 28 de agosto de 2020.

RIZZO, Maria Balbina Martins. **Prevenção da lavagem de dinheiro nas instituições financeiras**: 2º ed. São Paulo: Trevisan, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**: 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.